

## **HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL, DIREITO E RACISMO: O DEBATE JURÍDICO À LUZ DAS CONTRIBUIÇÕES DE INTELLECTUAIS NEGROS**

*CONSTITUTIONAL HERMENEUTICS, LAW AND RACISM: THE LEGAL DEBATE IN LIGHT OF THE CONTRIBUTIONS OF BLACK INTELLECTUALS*

Anne Lorraine Colnaghi Gaertner<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo busca identificar os sentidos políticos da Jurisdição Constitucional e afirmar a possibilidade de uma hermenêutica constitucional com uma perspectiva racial, sem que isso represente um desvio de finalidade da Corte Constitucional brasileira. Para isso, a pesquisa se baseia nos estudos de juristas negros adeptos à Teoria Crítica da Raça (TRC) ou a perspectivas antirracistas como uma abordagem de interpretação jurídica. Essa perspectiva permite identificar como as experiências sociais diversas, especialmente aquelas relacionadas à raça, são fundamentais para a compreensão do Direito e na análise das decisões judiciais.

Além disso, o trabalho destaca que o modelo de interpretação liberal baseado na neutralidade e universalidade não apenas obscurece desigualdades, mas também não promove efetivamente a igualdade e a justiça que se propõe a proteger. Ao final, o objetivo é explorar como as contribuições dos intelectuais negros e negras podem ser utilizadas para reconhecer falhas historicamente cometidas pela hermenêutica tradicional e contribuir para uma interpretação do Direito que responda de forma efetiva às desigualdades raciais.

**Palavras-chave:** jurisdição constitucional; hermenêutica jurídica; teoria crítica da raça; papel político; desigualdade racial.

### **ABSTRACT**

This article seeks to identify the political meanings of Constitutional Jurisdiction and affirm the possibility of a constitutional hermeneutics with a racial perspective, without this representing a deviation from the purpose of the Brazilian Constitutional Court. To achieve

---

<sup>1</sup> Advogada no Martins Cardozo Advogados, graduada em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP) e Pós-graduanda em Direito Constitucional no IDP – annegaertner22@gmail.com.

this, the research is based on the studies of black jurists who adhere to Critical Race Theory (CRT) as an approach to legal interpretation. This perspective allows for the identification of how diverse social experiences, especially those related to race, are fundamental for understanding the Law and analyzing judicial decisions.

Furthermore, the work highlights that the liberal interpretations model, based on neutrality and universality, not only obscures inequalities but also fails to effectively promote the equality and justice it aims to protect. Ultimately, the objective is to explore how the CRT can be used to recognize historically committed flaws by traditional hermeneutics and contribute to an interpretation of Law that effectively responds to racial inequalities.

**Keywords:** constitutional jurisdiction; legal hermeneutics; critical race theory; political role; racial inequality.

## 1 INTRODUÇÃO

No exercício das atividades no Direito, juristas precisam diariamente enfrentar questões relacionadas ao que é considerado justo e o que não é. Durante a trajetória em defesa de um ponto, são várias as inquietações que surgem, afinal, um problema pode ser explorado sob a perspectiva de diversas áreas, de modo que o resultado para a sociedade pode ser, ou a diminuição de uma desigualdade, ou sua reprodução.

Nesse sentido, no Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi uma conquista muito celebrada após o período ditatorial, uma vez que trouxe dispositivos com o claro objetivo de consolidar e proteger a democracia. Para isso, elencou direitos fundamentais e estabeleceu mecanismos de controle do Poder estatal. Este dever se resguarda principalmente na convicção de que a intervenção do Judiciário é essencial diante da inércia dos outros Poderes<sup>2</sup>, especialmente no que diz respeito à promoção de direitos de minorias historicamente marginalizadas.

No entanto, esse protagonismo direcionado principalmente ao órgão de cúpula do Judiciário levantou importantes questionamentos sobre sua legitimidade para tais intervenções, uma vez que suas decisões finais têm o poder de se sobrepor às decisões dos Poderes Executivo e Legislativo<sup>3</sup>. Dessa forma, caberia ao Tribunal desempenhar uma atividade meramente

---

<sup>2</sup> STRECK, L. L. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais- Sociais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí- (SC), v. 8, n. 2, p. 250–302, 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/336>. Acesso em: 25 mar. 2024.

<sup>3</sup> KOZICKI, Katya; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Jurisdição Constitucional brasileira: entre Constitucionalismo e Democracia. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 29, n. 56, p.152, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n56p151>.

jurídica, fundada na neutralidade e imparcialidade. Um dos problemas na efetivação dos direitos das minorias reside exatamente nesse argumento, que insiste em retirar do Judiciário uma função que lhe é atribuída constitucionalmente.

O presente trabalho busca discutir este problema argumentando que quaisquer abordagens que não incorporem críticas às incidências das diversas formas de subalternização, reproduzem um discurso hegemônico sob a justificativa de neutralidade e este entendimento, também reflete uma visão de mundo. Assim, para se pensar este aspecto, a Teoria Crítica da Raça (TRC) foi a vertente de hermenêutica escolhida para reavaliar as bases do sistema de interpretação constitucional.

A fim de compreender as nuances desta discussão, o presente artigo trata inicialmente do desenvolvimento da hermenêutica jurídica ocidental ao longo do tempo e busca discutir o projeto de constituição desenhado pelo Constituinte. O segundo tópico explora a teoria crítica da raça enquanto categoria jurídica de hermenêutica, abordando a sua origem, evolução e estabelecimento como um campo interdisciplinar. Por fim, o terceiro tópico trata da hermenêutica constitucional a partir do pensamento negro, destacando como a busca por uma interpretação imparcial reproduz uma estrutura colonial, na qual o aparato estatal é utilizado para beneficiar a branquitude.

Considerando o objetivo de identificar quais são os debates que envolvem hermenêutica jurídica e racismo, a pesquisa adotará uma abordagem qualitativa e não se restringirá apenas ao campo jurídico, incorporando também teorias das ciências sociais. Para tanto, os trabalhos selecionados para a revisão bibliográfica sobre a problematização da hermenêutica tradicional serão de três autores negros com reconhecida relevância acadêmica sobre a temática: Adilson Moreira, Marcos Queiroz e Thula Pires.

Defende-se aqui a importância da produção de conhecimento a partir das experiências de indivíduos subalternizados e, ao final, busca-se desenvolver uma compreensão crítica e possíveis estratégias para a hermenêutica constitucional. Assim, a seleção de autores com origens acadêmicas diferentes e atuação em instituições localizadas em diferentes regiões do Brasil possibilita a melhor análise da interseção entre racismo e Direito.

## **2 A CONSTITUIÇÃO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A**

## HERMENÊUTICA JURÍDICA

Ao longo da história ocidental, a Constituição emergiu como um pilar fundamental para a estrutura e continuidade do Estado, e o seu desenvolvimento foi impulsionado pela pretensão de garantir liberdades fundamentais através dos direitos individuais. Para uma compreensão didática, a formação política da sociedade ocidental é frequentemente categorizada em: pré-modernidade, Estado de Direito, Estado de Bem-Estar Social e Estado Democrático de Direito<sup>4</sup>. Assim, neste tópico foram selecionados os aspectos centrais desses períodos para observar as mudanças na hermenêutica jurídica.

No período pré-moderno, a sociedade se caracterizava pela presença de uma hierarquia social rígida e pelo governo monárquico absolutista, que se confundia com a própria ideia de Estado. Sob esse regime, todo o poder estava concentrado em uma única figura política, qual seja, o Soberano, que não se sujeitava a nenhum tipo de controle<sup>5</sup>. Além disso, o conceito de Direito não era entendido como um sistema unificado de normas gerais e abstratas aplicáveis a todos<sup>6</sup>. Em vez disso, o Direito não se diferenciava da religião, da moral e dos costumes e, também, se baseava em práticas e tradições que concediam privilégios apenas a certos grupos sociais<sup>7</sup>.

Diante deste cenário, os ideais liberais surgiram com a proposta de romper com esta forma absolutista de governo e buscavam implantar um novo modelo de organização social pautado na liberdade dos indivíduos, na mínima intervenção estatal na vida privada, na propriedade privada e na igualdade entre os sujeitos através da positivação de direitos<sup>8</sup>. A

---

<sup>4</sup> NETTO CARVALHO, Menelick de Carvalho. **Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito**: a hermenêutica constitucional sob o paradigma do estado democrático de direito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. Disponível em: [https://www.academia.edu/14497539/A\\_Hermen%C3%AAtica\\_Constitucional\\_sob\\_o\\_paradigma\\_do\\_Estado\\_Democr%C3%A1tico\\_de\\_Direito](https://www.academia.edu/14497539/A_Hermen%C3%AAtica_Constitucional_sob_o_paradigma_do_Estado_Democr%C3%A1tico_de_Direito). Acesso em: 18 mar. 2024.

<sup>5</sup>MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 39 - 42.

<sup>6</sup> NETTO CARVALHO, 2004, *op. cit.*, p. 30 .

<sup>7</sup> NETTO CARVALHO, Menelick de Carvalho. **Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito**: a hermenêutica constitucional sob o paradigma do estado democrático de direito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. Disponível em: [https://www.academia.edu/14497539/A\\_Hermen%C3%AAtica\\_Constitucional\\_sob\\_o\\_paradigma\\_do\\_Estado\\_Democr%C3%A1tico\\_de\\_Direito](https://www.academia.edu/14497539/A_Hermen%C3%AAtica_Constitucional_sob_o_paradigma_do_Estado_Democr%C3%A1tico_de_Direito). Acesso em: 18 mar. 2024. p. 30.

<sup>8</sup> NETTO CARVALHO, Menelick de Carvalho. **Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito**: a hermenêutica constitucional sob o paradigma do estado democrático de direito. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. Disponível em: [https://www.academia.edu/14497539/A\\_Hermen%C3%AAtica\\_Constitucional\\_sob\\_o\\_paradigma\\_do\\_Estado\\_Democr%C3%A1tico\\_de\\_Direito](https://www.academia.edu/14497539/A_Hermen%C3%AAtica_Constitucional_sob_o_paradigma_do_Estado_Democr%C3%A1tico_de_Direito). Acesso em: 18 mar. 2024. p. 32.

doutrina indica que o primeiro documento jurídico que limitou alguns poderes do rei foi a Magna Carta de 1215 e, a partir daí, o constitucionalismo se desenvolveu até o que se conhece nos dias de hoje. Este texto formalizou pela primeira vez os direitos dos barões ingleses em relação ao rei inglês, se reconhecendo tanto o direito de liberdade individual, como o direito de integridade física<sup>9</sup>.

A Magna Carta aparenta ter sido uma tentativa tímida de positivação de direitos, todavia, foi a partir dela que a teoria libertal ganhou destaque nos textos que surgiram com a Revolução Gloriosa de 1688, a Revolução Americana e a sua Declaração de Independência de 1776, a Revolução Francesa e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Em todos estes textos a concepção de constituição foi construída como um instrumento com a finalidade de limitar o poder político para proteger direitos fundamentais individuais<sup>10</sup>.

Em busca dos ideais que o liberalismo consolidou, a nova organização política propunha a contenção da arbitrariedade experienciada no Antigo Regime por meio da separação dos Poderes em Executivo, Legislativo e Judiciário, e através da supremacia da lei. Importante destacar que neste período a hermenêutica do juiz era uma atividade limitada à leitura direta da lei, ou seja, o Judiciário atuava tão somente como mera boca da lei<sup>11</sup>. Em suma, neste modelo, o Direito é concebido como um sistema normativo de regras gerais e abstratas, aplicáveis universalmente a todos os membros da sociedade.

Diante das diversas formas de desigualdades agravadas pelas práticas associadas a este modelo, além dos problemas decorrentes da industrialização e da Primeira Guerra Mundial, as ideologias socialistas, comunistas e anarquistas começaram a questionar a ordem liberal estabelecida<sup>12</sup>. Surgiu então uma nova ordem, a do Estado Social, que tinha como o objetivo a materialização dos direitos tratados anteriormente apenas de maneira formal, através de intervenções positivas do Estado. Nesse sentido, o Poder Público assumiu o papel fundamental de promover serviços essenciais, como os direitos à saúde, à educação, à previdência, e ao lazer.

Quanto a este momento, Menelick explica que o método de hermenêutica jurídica torna-se mais complexo, pois o juiz precisa considerar as dinâmicas sociais e históricas, a fim de dar

---

<sup>9</sup> UGARTE, Pedro Salazar. **La democracia Constitucional: una radiografía teórica**. México: Fondo de Cultura Económica, 2017. p. 75.

<sup>10</sup> *Ibid.*, p. 72.

<sup>11</sup> NETTO CARVALHO, *op. cit.*, p. 34.

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 34.

uma resposta que esteja em conformidade com as diretrizes de materialização do Direito<sup>13</sup>. Foi após a Segunda Guerra Mundial e com o fim de regimes ditatoriais que vários países incorporaram em seus textos um rol de direitos sociais, políticos e de liberdade como resposta ao regime totalitário<sup>14</sup>, fazendo surgir o chamado Estado Democrático de Direito. Neste momento, os direitos fundamentais passam a ser, ao mesmo tempo, o fundamento e o objetivo último da organização social<sup>15</sup> e o surgimento de novos valores protegidos constitucionalmente resultou na maior participação do Judiciário na arena política.

Passa-se a exigir do juiz outros tipos de competências na hermenêutica jurídica: diante da complexidade da sociedade moderna, espera-se que, ao considerar princípio e regras do Direito, o Judiciário seja capaz de tomar decisões que atendam às particularidades do caso concreto, de forma a garantir a certeza do Direito, e ao mesmo tempo, que tais decisões reforcem a confiança na legalidade, compreendida enquanto segurança jurídica<sup>16</sup>. Para isso, os princípios foram fundamentais na orientação da interpretação de uma regra para a resolução de um caso concreto e, para além disso, foram importantes para conferir maior confiabilidade e segurança ao Direito.

Percebeu-se, assim, que uma única regra não seria capaz de resolver o problema e que na verdade esta forma de prática hermenêutica se demonstrava como um método falho capaz de promover injustiças. Assim, os princípios ocuparam o importante papel de operarem “ativamente no ordenamento ao condicionarem a leitura das regras, suas contextualizações e inter-relações, e ao possibilitarem a integração construtiva da decisão adequada de um *hard-case*”<sup>17</sup>. Em suma, pôde-se compreender que, sem os princípios, a aplicação da lei é cega<sup>18</sup>, uma circunstância que antes se julgava ser a imparcialidade.

---

<sup>13</sup> *Ibid.*, p. 36.

<sup>14</sup> UGARTE, Pedro Salazar. **La democracia Constitucional: una radiografía teórica**. México: Fondo de Cultura Económica, 2017. p.46.

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 46.

<sup>16</sup> NETTO CARVALHO, Menelick de Carvalho. **Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito: a hermenêutica constitucional sob o paradigma do estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. Disponível em: [https://www.academia.edu/14497539/A\\_Hermen%C3%AAutica\\_Constitucional\\_sob\\_o\\_paradigma\\_do\\_Estado\\_Democr%C3%A1tico\\_de\\_Direito](https://www.academia.edu/14497539/A_Hermen%C3%AAutica_Constitucional_sob_o_paradigma_do_Estado_Democr%C3%A1tico_de_Direito). Acesso em: 18 mar. 2024. p 38.

<sup>17</sup> *Ibid.*, p. 39.

<sup>18</sup> NETTO CARVALHO, Menelick de Carvalho. **Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito: a hermenêutica constitucional sob o paradigma do estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. Disponível em: [https://www.academia.edu/14497539/A\\_Hermen%C3%AAutica\\_Constitucional\\_sob\\_o\\_paradigma\\_do\\_Estado\\_Democr%C3%A1tico\\_de\\_Direito](https://www.academia.edu/14497539/A_Hermen%C3%AAutica_Constitucional_sob_o_paradigma_do_Estado_Democr%C3%A1tico_de_Direito). Acesso em: 18 mar. 2024. p. 40.

Feitas estas considerações, o próximo tópico explora as ideias que identificam o STF como um ator político crucial na proteção dos direitos fundamentais e na consolidação da democracia brasileira, especialmente no contexto da Constituição de 1988. Embora tenha havido críticas à sua atuação intervencionista, vista, muitas vezes como ativista e sem legitimidade democrática, o texto argumenta que essa intervenção é necessária para garantir a efetivação dos direitos. Trata-se, assim, de temas centrais do constitucionalismo brasileiro, bem como aborda a hermenêutica jurídica como ponto de interseção entre jurisdição constitucional e política.

## **2.1 O Estado Constitucional Brasileiro**

O entendimento sobre o constitucionalismo brasileiro perpassa pelo projeto de Constituição pretendido pelo Constituinte e, para tanto, é importante abordar o contexto histórico que levou à criação da Constituição de 1988, a organização constitucional no Brasil e a atividade atribuída à Corte Constitucional.

Durante o regime ditatorial brasileiro, a lei era utilizada pelo Estado como instrumento para justificar várias formas de violência como a tortura, a censura e a perseguição a opositores políticos. Esses eventos, junto com outras experiências históricas de abuso de poder estatal e violações de direitos humanos, fortaleceram ideias que defendiam a necessidade de uma nova ordem política pautada na promoção e proteção de direitos fundamentais. Assim, a Constituição Federal de 1988 representou um marco na consolidação da democracia brasileira, uma vez que inovou ao ter um processo constituinte participativo, ao listar um amplo rol de direitos fundamentais e ao permitir que o Judiciário desempenhasse um importante papel em sua defesa<sup>19</sup>.

Nesse sentido, por conta do amplo conjunto de disposições com o objetivo central de concretizar direitos fundamentais como a igualdade, o direito à saúde e à educação, grande parte dos autores brasileiros argumentam que a Constituição é uma Constituição de valores<sup>20</sup>. Isso porque não se limitou em estabelecer apenas direitos e garantias fundamentais (artigos 5º a 17), mas foi além ao oferecer diretrizes para os processos interpretativos e para a

---

<sup>19</sup> ESPÍNDOLA, Matheus. ‘A Constituição é uma comunidade de Princípios’, afirma Menelick De Carvalho. 5 out. 2018. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/constituicao-e-comunidade-de-principios-afirma-menelick-de-carvalho>. Acesso em: 29 abr. 2024.

<sup>20</sup> *Ibid.*, p.164.

implementação de direitos, quais sejam, os princípios fundamentais dos artigos 1º a 4º, por exemplo. Desse modo, “[...] ao final, todos [os autores] afirmam a substantividade da Constituição brasileira, a supremacia dos direitos fundamentais e a necessidade de um certo ativismo judicial para concretização dos direitos fundamentais constitucionais”<sup>21</sup>.

Assim sendo, a partir da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF) assumiu um papel crucial na proteção de direitos de minorias, emergindo como um importante ator no cenário político brasileiro. Como consequência, aumentaram-se os questionamentos sobre a legitimidade de uma Suprema Corte exercer funções que tradicionalmente caberiam ao Executivo e ao Legislativo, que são os representantes eleitos pelo povo. A concepção inicial visava estabelecer um Tribunal Constitucional independente, que pudesse atuar livre de quaisquer tipos de pressões políticas e defendesse o Texto Constitucional a partir de uma perspectiva estritamente jurídica.

Esta formatação conferiria ao Tribunal certo grau de neutralidade e por conseguinte, resultaria em decisões mais justas. Entretanto, diversas circunstâncias levantam questionamentos sobre se o Constituinte realmente pretendia que o STF operasse dessa maneira ou se, pelo contrário, o interesse constitucional era possibilitar uma atuação mais “ativista” na proteção de direitos. Afinal, a complexidade das questões constitucionais demandam uma abordagem interpretativa mais dinâmica e comprometida com a proteção de direitos fundamentais.

Ao adotar esta postura, surge a questão de se a Corte está assumindo um papel político semelhante aos outros Poderes, uma vez que, a princípio, a competência para projetar e executar políticas seria do Legislativo e do Executivo. Todavia, não se pode desconsiderar que, independentemente da perspectiva política adotada, quando o Judiciário é convocado a intervir, a origem do problema é de natureza política, a sua resolução demanda uma estratégia política e o resultado que se obtém é a implementação de uma perspectiva política. Embora existam posições divergentes sobre se a atuação da Suprema Corte é estritamente jurídica ou possui uma dimensão política, este trabalho defende a natureza política e argumenta-se que não há imparcialidade no exercício da Jurisdição Constitucional.

---

<sup>21</sup>KOZICKI, Katya; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Jurisdição Constitucional brasileira: entre Constitucionalismo e Democracia. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 29, n. 56, p. 165, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n56p151>. Acesso em: 17 abr. 2024. p.164.

Considerando que as decisões do Tribunal são inevitavelmente influenciadas por considerações políticas e sociais, é fundamental reconhecer o papel ativo que o STF pode desempenhar na promoção da justiça racial. Neste contexto, busca-se demonstrar que é atribuição da Jurisdição Constitucional intervir para garantir a implementação de direitos, destacando que essa intervenção não deve ser vista como algo negativo, mas sim como um instrumento democrático essencial.

Diante disso, os principais argumentos utilizados para contestar a atuação intervencionista, que decorre da função de intérprete da Constituição, são: (i) a Corte é composta por indivíduos que não foram eleitos pela população<sup>22</sup>; (ii) seu agir tem ultrapassado os limites estabelecidos pela Constituição e invadido a competência dos demais Poderes; (iii) tem adotado uma postura ativista, em clara violação ao princípio democrático<sup>23</sup>; e (iv) ao Direito compete tratar de questões estritamente jurídicas, não políticas.

Ao final, estas críticas centrais acabam por argumentar em defesa de uma restrição do papel da Corte ao domínio estritamente jurídico, privando-a de exercer uma função garantidora de forma proativa. Por outro lado, aqueles pontos podem não serem vistos como uma crítica, mas como um mecanismo pelo qual a Constituição busca assegurar a efetivação dos direitos nela positivados e, nesse sentido, trata-se de uma função típica do Judiciário atuar de forma ativista. Nota-se que a discussão sobre o papel da Suprema Corte deve perpassar sua importância na garantia de direitos e minorias o que, ao final, é um relevante objeto de investigação para estudiosos do Direito, especialmente para aqueles que analisam a escolha de uma vertente hermenêutica contida ou ativista.

A fim de contribuir com a discussão sobre o papel do Judiciário no Estado Democrático de Direito, bem como identificar as peculiaridades da hermenêutica tradicional, no tópico seguinte, será abordada a relação entre ativismo judicial, judicialização da política e politização da justiça, argumentando que esses conceitos vêm sendo mal utilizados para expressar discordância política.

---

<sup>22</sup>KOZICKI, Katya; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Jurisdição Constitucional brasileira: entre Constitucionalismo e Democracia. **Sequência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 29, n. 56, p. 165, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n56p151>. Acesso em: 17 abr. 2024. p. 154.

<sup>23</sup>*Ibid.*, p. 153.

## 2.2 A atuação da Corte Constitucional na democracia brasileira

No contexto da atuação da Corte Constitucional, Julio Grostein analisa a relação existente entre o ativismo judicial, a judicialização da política e a politização da justiça, a fim de compreender seu verdadeiro conteúdo e significado. Para o autor, embora sejam institutos diferentes, são frequentemente empregados de forma inadequada tão somente para expressar a discordância de determinada opinião política<sup>24</sup>.

Em seu texto, Julio inicia abordando que o conceito contemporâneo de ativismo judicial difere da proposta inicial surgida em 1947 nos Estados Unidos e observa que hoje o termo se incorporou a discursos ideológicos<sup>25</sup>. Ao contrário, naquela época, o conceito desenvolvido pelo historiador estadunidense Arthur Schlesinger Jr. sobre ativismo judicial tinha a proposta de “descrever as posturas dos juízes da Suprema Corte federal norte-americana”<sup>26</sup> e para isso, categorizou “os membros do tribunal em ‘ativistas’ e ‘autocomedidos’, tendo por base as suas inclinações em relação aos mais diversos temas decididos pela corte e que chamavam a atenção da sociedade americana à época”<sup>27</sup>.

Analisando o conceito de ativismo judicial, Julio prossegue sua análise em busca de explicações sobre os fatores que permitem a atuação do Judiciário “na defesa e promoção dos direitos humanos”<sup>28</sup>. Para compreender as formas como essa indagação pode ser respondida, ele examina a questão sob duas perspectivas: a judicialização da política enquanto efeito do ativismo e a judicialização da política como causa do ativismo judicial.

Em síntese, a primeira visão trata de um ponto de vista tradicional, segundo o qual a judicialização somente ocorrerá se o Judiciário for ativista. Em um cenário onde existem condições favoráveis no parlamento para a judicialização de uma determinada causa e, conjuntamente, os magistrados estão alinhados com esta mesma visão, não há ativismo, e portanto, a judicialização não correrá. Todavia, em uma situação em que não existem condições parlamentares favoráveis para a judicialização de uma demanda e, ao mesmo tempo, os

---

<sup>24</sup> GROSTEIN, Julio. **Ativismo, judicialização e politização: uma distinção conceitual necessária**. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 5, n. 27, p. 61, dez. 2020.

<sup>25</sup> *Ibid.*, p. 61.

<sup>26</sup> GROSTEIN, *op. cit.*, p. 61.

<sup>27</sup> GROSTEIN, Julio. **Ativismo, judicialização e politização: uma distinção conceitual necessária**. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 5, n. 27, p. 61, dez. 2020. p. 61.

<sup>28</sup> *Ibid.*, p. 61.

magistrados são contrários a este posicionamento, o Judiciário será ativista e, por conseguinte, haverá a judicialização<sup>29</sup>. Vejamos o exemplo dado pelo autor:

Assim, por exemplo, havendo condições favoráveis à judicialização (primeiro quadro supra), caso o Congresso tenha uma orientação de esquerda, assim como o juiz em um caso concreto, o magistrado, sendo ativista ou comedido, nunca propiciará judicialização. De outra parte, caso o órgão majoritário possua um alinhamento político à esquerda e o juiz, à direita, só haverá judicialização caso o julgador seja ativista, pois, sendo comedido, este resultado (judicialização) não ocorrerá.

Imagine-se, porém, a hipótese inversa, também constante do primeiro quadro acima transcrito. Considerando a existência de condições favoráveis, no caso de o parlamento ostentar um perfil de direita, caso o órgão judicial compartilhe do mesmo ideário político, nunca haverá judicialização, independentemente do fato do julgador ser ativista ou autocomedido. Ao revés, havendo divergência de orientação política entre o órgão majoritário (direita) e o judicial (esquerda), só será possível verificar judicialização na hipótese de um juiz ativista, o que não ocorrerá se ele for autocomedido.

Percebe-se, pois, que a judicialização da política, na forma proposta por C. Neal Tate, constitui efeito do ativismo judicial. De fato, é o ativismo, enquanto atitude prévia dos juízes, que condiciona a ocorrência ou não da judicialização. Em outras palavras, o ativismo é causa da judicialização, desde que verificadas condições favoráveis.<sup>30</sup>

Em suma, se estaria diante de “juízes ‘não políticos’ no exercício de ‘discrecionabilidade política’”<sup>31</sup>, visto que passam a formular políticas públicas, ou cada vez mais assumem o papel da elaboração de políticas públicas que foram originalmente desenvolvidas por outros órgãos governamentais<sup>32</sup>. Já para a segunda concepção, a judicialização decorre “do próprio arranjo institucional promovido pelo constituinte de 1988, não havendo que se falar em uma judicialização fortuita”<sup>33</sup>, motivo pelo qual o Judiciário teria que ter um posicionamento mais ativista.

Por fim, em relação à politização da justiça, o autor traz à memória que o conceito ganhou amplo debate no Brasil a partir das publicações de Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>34</sup>.

<sup>29</sup> GROSTEIN, *op. cit.*, p. 62-64.

<sup>30</sup> GROSTEIN, Julio. **Ativismo, judicialização e politização: uma distinção conceitual necessária**. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 5, n. 27, p. 61, dez. 2020. p. 64.

<sup>31</sup> *Ibid.*, p. 62

<sup>32</sup> GROSTEIN, *op. cit.*, p. 62

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 65.

<sup>34</sup> GROSTEIN, Julio. **Ativismo, judicialização e politização: uma distinção conceitual necessária**. Cadernos

Ele sustentava que a Constituição de 1988 conferiu ao Judiciário novos mecanismos que propiciaram aos juízes uma margem de discricionariedade que antes não existia<sup>35</sup>. Sob esta ótica, a politização da justiça é vista como “uma consequência da judicialização favorecida pela Carta de 1988”<sup>36</sup> e consiste “no controle exercido pelo Judiciário sobre o campo político”<sup>37</sup>. Ao final, as mudanças trazidas pela Constituição implicou no aumento da intervenção dos tribunais em questões políticas.

Assim, para Grostein, a politização da justiça consiste em uma concepção de ativismo judicial orientado pelo resultado e é, também, consequência negativa da judicialização da política<sup>38</sup>. Apesar de a origem do termo “ativismo judicial” ter sido inicialmente utilizada com um propósito distinto do que é entendido atualmente, as discussões que se desenvolveram a partir daí revelam que a escolha entre uma posição ativista ou comedida é uma estratégia importante para atender aos interesses de grupos específicos.

Como se verá, a escolha de uma vertente hermenêutica evidencia o sentido político da atividade jurisdicional. Embora alguns defendam um papel mínimo para o Judiciário, priorizando o procedimentalismo, esta forma de se ter neutralidade judicial é apenas ideal e inatingível na prática. A interpretação jurídica é um esforço coletivo e, no contexto brasileiro, a abordagem procedimentalista se mostra insuficiente para lidar com desigualdades.

### **2.3 A função política ou jurídica da jurisdição constitucional no Direito brasileiro**

Em que pese o ativismo judicial ser uma importante ferramenta na concretização de direitos, existe uma corrente defensora do papel mínimo da jurisdição constitucional. Nessa visão, o procedimento democrático na escolha dos valores de uma sociedade deve ser privilegiado, ou seja, os valores devem ser determinados pelos representantes eleitos pelo povo, isto é, pelos Poderes Executivo e Legislativo. Dessa forma, o resultado obtido a partir desta

---

da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 5, n. 27, p. 61, dez. 2020. p. 69.

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 69.

<sup>36</sup> GROSTEIN, *op. cit.*, p. 69.

<sup>37</sup> GROSTEIN, Julio. **Ativismo, judicialização e politização: uma distinção conceitual necessária**. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 5, n. 27, p. 61, dez. 2020. p. 69.

<sup>38</sup> *Ibid.*, p. 69.

prática fica em segundo plano<sup>39</sup>, ainda que não seja o mais adequado para lidar com determinados problemas.

Essa perspectiva defende uma postura mais contida da Corte Constitucional, que tem “legitimidade para restringir a vontade da maioria tão-somente enquanto guardião do procedimento democrático e, por conseguinte, da própria democracia, não lhe cabendo o papel de legislador positivo ou negativo”<sup>40</sup>, e rejeita a postura ativista do Judiciário. Nesse mesmo sentido, o modelo de democracia constitucional proposto por Habermas se caracteriza por não ter “como condição prévia fundamentar-se nem em valores compartilhados, nem em conteúdos substantivos, mas em procedimentos que asseguram a formação democrática da opinião e da vontade”<sup>41</sup>.

As críticas a esta percepção reside no fato de que se demonstra como um mecanismo falho para lidar com as desigualdades que organizam a sociedade porque não permite que qualquer interesse ou demanda seja privilegiado, mesmo quando há boas razões para fazê-lo<sup>42</sup>. Em suma, percebe-se certa proximidade das ideias do procedimentalismo com as teorias que pregam a organização da Justiça como mera aplicação da lei, sem que os juízes possam ter qualquer margem interpretativa para viabilizar a garantia de um direito. Esse entendimento é comum entre aqueles que acreditam que o Judiciário não deve ser político nem atuar de forma política. A ideia subjacente é que a justiça constitucional mantenha a sua neutralidade e somente assim será capaz de oferecer a melhor resposta possível à sociedade.

Contudo, esta lógica se mostra falha porque não é suficiente para lidar com os graves problemas sociais e, também, não é verdadeira quando se observa que no desempenho de suas atividades, é inevitável que a Corte não sofra pressões políticas. A interpretação e a aplicação da lei envolvem questões políticas complexas, especialmente em casos que têm impacto direto na sociedade, como as políticas públicas. Além disso, questões jurídicas frequentemente têm

---

<sup>39</sup> KOZICKI, Katya; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. Jurisdição Constitucional brasileira: entre Constitucionalismo e Democracia. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 29, n. 56, p. 165, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n56p151>. Acesso em: 17 abr. 2024. p. 156

<sup>40</sup> *Ibid.*, p. 154.

<sup>41</sup> STRECK, L. L. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais- Sociais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí- (SC), v. 8, n. 2, p. 250–302, 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/336>. Acesso em: 25 mar. 2024. p.264.

<sup>42</sup> KOZICKI; BARBOZA, *op.cit*, p. 155.

raízes políticas e são influenciadas por ideologias e interesses políticos e, também, os próprios processos de nomeação e indicação dos magistrados da Corte podem ser influenciados por considerações políticas.

Quanto a este ponto, ao abordar se as Cortes Constitucionais são instituições jurídicas ou políticas, e se o controle de constitucionalidade é uma atividade jurídica ou política, Dieter Grimm destaca que trata-se de uma questão amplamente controversa<sup>43</sup>. Para a maioria dos cientistas políticos, a jurisdição constitucional é uma instituição política, enquanto para os juristas, sua natureza é exclusivamente jurídica<sup>44</sup>. Em diversos países como o Brasil, a proposta era construir um Judiciário que atuasse de forma independente, de modo que os juízes não sofressem represálias em razão de suas decisões<sup>45</sup>.

Nesse sentido, a independência do Judiciário seria utilizada como instrumento para garantir que juízes decidissem com base apenas em critérios jurídicos, em uma evidente tentativa de proteção à politização dos Tribunais. Desse modo, “tentativas de instrumentalizar os Tribunais para interesses políticos, religiosos ou econômicos”<sup>46</sup> não seriam legítimas. Assim, a investigação desenvolvida pelo autor parte da seguinte indagação: “o que é político na jurisdição constitucional?”<sup>47</sup>.

Para responder essa pergunta, ele divide sua análise em três partes: objeto, efeito e modo de proceder da jurisdição constitucional. A conclusão a que ele chegou foi a de que as categorias com evidente caráter político na jurisdição constitucional seriam tão somente o seu objeto e o seu efeito, enquanto apenas o modo de proceder é caracterizado pelo aspecto jurídico<sup>48</sup>.

Tribunais Constitucionais têm a tarefa de fazer valer as prescrições da Constituição – aquele Direito que se reporta à organização e ao exercício do poder político (*politischer Herrschaft*). A Constituição define não somente a estrutura política básica de um país, mas também dirige e limita a ação política. Decisões políticas apenas podem reivindicar validade se forem compatíveis com a Constituição. Por isso, os objetos do controle judicial de constitucionalidade são, obrigatoriamente, ações ou omissões políticas – e via de regra ações dos órgãos de cúpula do Estado, inclusive daqueles cuja

---

<sup>43</sup> GRIMM, Dieter. **Jurisdição Constitucional e Democracia**. São Paulo: Contracorrente, 2023. p. 32.

<sup>44</sup> *Ibid.*, p. 32.

<sup>45</sup> GRIMM, *op. cit.*, p. 37.

<sup>46</sup> GRIMM, Dieter. **Jurisdição Constitucional e Democracia**. São Paulo: Contracorrente, 2023. p. 37.

<sup>47</sup> *Ibid.*, p. 33.

<sup>48</sup> GRIMM, *op. cit.*, p. 35.

legitimação deriva diretamente do povo, por meio de eleições. [...]

Ademais, o efeito (*Wirkung*) das decisões de Tribunais Constitucionais é inevitavelmente político, na medida em que seu objeto é político. É de considerável significação política decidir se uma lei aprovada com maioria no Parlamento pode, ou não, vigorar. [...]

Embora seja bastante difícil negar o caráter político dos dois primeiros aspectos do controle de constitucionalidade, isso muda no terceiro aspecto, atinente ao modo de proceder jurisdicional (*Vorgang der Rechtsprechung*). Trata-se de aplicação jurídica (*Rechtsanwendung*), ou seja, uma tarefa que impõe a um litígio concreto uma decisão prévia disposta de modo geral (*generell getroffene Vorentscheidung*).<sup>49</sup>

Para o autor, os procedimentos judiciais constitucionais têm o objetivo de definir quais disposições constitucionais são pertinentes ao caso político que se discute e quais as suas implicações jurídicas. Se a aplicação de disposições constitucionais a um litígio for um ato político, o autor argumenta que a fundamentação jurídica da jurisdição constitucional estaria comprometida. Isso porque ele questiona “por que decisões políticas de longo alcance deveriam ser confiadas a agentes que não foram legitimados por eleições nem são politicamente responsáveis?”<sup>50</sup>.

Desse modo, o procedimento “trata-se de um processo (*Prozess*) no qual apenas argumentos jurídicos são permitidos”<sup>51</sup>. No entanto, isso não impede que se questione “o que pode e o que não pode valer como argumento jurídico”<sup>52</sup>, mas, em todo caso, somente argumentos jurídicos devem ser considerados válidos<sup>53</sup>. Em sua análise, Dieter não nega a existência de uma jurisdição constitucional política, inclusive destaca que ao interpretar a Constituição, os Tribunais podem impedir ou exigir um agir político, o que na realidade é uma forma de concretizar o direito constitucional<sup>54</sup>.

Assim sendo, quando não se aceita que decisões se submetam ao controle de constitucionalidade, se estaria negando a jurisdição constitucional como um todo<sup>55</sup>. No entanto, Dieter também defende que o caráter político da jurisdição encontra limite no processo

<sup>49</sup> GRIMM, Dieter. **Jurisdição Constitucional e Democracia**. São Paulo: Contracorrente, 2023. p. 33-36.

<sup>50</sup> *Ibid.*, p. 35.

<sup>51</sup> GRIMM, *op. cit.*, p. 38.

<sup>52</sup> GRIMM, Dieter. **Jurisdição Constitucional e Democracia**. São Paulo: Contracorrente, 2023. p. 38.

<sup>53</sup> *Ibid.*, p. 38.

<sup>54</sup> GRIMM, Dieter. **Jurisdição Constitucional e Democracia**. São Paulo: Contracorrente, 2023. p. 34.

<sup>55</sup> *Ibid.*, p. 34.

jurisdicional de tomada de decisão. Isso porque a fundamentação adotada pelo Tribunal seria um ato de cognição e não de vontade, ou seja, deve-se esclarecer de que forma o juízo decisório decorre da Constituição<sup>56</sup>.

Portanto, a partir dos estudos realizados nesta parte do trabalho, percebe-se que, em que pese o reconhecimento de que existe uma relação entre Direito e Política, na hermenêutica constitucional há uma tentativa de afastar este papel político atribuído ao Judiciário pela própria Constituição. Trata-se de uma evidente tentativa do ideal de neutralidade que, na prática, não se concretiza. Nesse sentido, é relevante destacar que não se está negando a importância de respeitar a rigidez procedimental da Constituição constituída na segurança jurídica ou a força dos precedentes, por exemplo.

Sob a análise de Lenio Streck sobre o Direito como integridade de Ronald Dworkin, a interpretação jurídica combina decisões anteriores e interpretam a prática jurídica atual<sup>57</sup>. Assim, ao Direito é atribuída uma dupla função: ao mesmo tempo que os limites jurídicos proporcionam previsibilidade e/ou justiça procedimental, por outro lado assegura certo “tipo de igualdade entre cidadãos que torna sua comunidade mais genuína e melhora o tipo de justificação moral que sustenta o exercício de poder político”<sup>58</sup>.

Na visão de Dworkin, o Direito é um empreendimento coletivo. Para ilustrar esta afirmação, ele utiliza o “romance em cadeia”, que exemplifica o Direito enquanto prática construtiva. Isso quer dizer que o Direito pode ser visto como um esforço conjunto de vários autores que se comprometem com a elaboração colaborativa de uma única obra<sup>59</sup>. Desse modo, trata-se de um processo que naturalmente requer que aqueles que contribuem, mantenham a coerência com os elementos que já integravam a obra, ou seja, os elementos que lá já estavam antes de sua participação<sup>60</sup>.

Assim sendo, as proposições jurídicas não se limitam à “meras descrições mecânicas da história jurídica”<sup>61</sup>, tampouco são “dissociadas da história, da tradição institucional em que

---

<sup>56</sup> GRIMM, *op. cit.*, p. 39.

<sup>57</sup> STRECK, L. L.; MORBACH JÚNIOR, G. Interpretação, integridade, império da lei: o direito como romance em cadeia. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, [S. l.], v. 20, n. 3, p. 52, 2019. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1795>. Acesso em: 30 abr. 2024.

<sup>58</sup> *Ibid.*, p. 52.

<sup>59</sup> GRIMM, *op. cit.*, p. 54.

<sup>60</sup> *Ibid.*, p. 54.

<sup>61</sup> *Ibid.*, p. 55.

inseridas”<sup>62</sup>. No conceito de Direito enquanto integridade, os “elementos de uma tradição institucional contribuem para que, prospectivamente, o direito seja o melhor que ele pode ser”<sup>63</sup>. O fato é que, compreender a interseção entre Direito e Política pode permitir uma análise mais profunda do papel que o Judiciário deve exercer, que, em última instância, é o de garantir a democracia e a inclusão social.

Considerando a pluralidade de vivências da sociedade brasileira, entende-se que a abordagem procedimentalista não é suficiente para lidar com os graves problemas resultantes das desigualdades sociais, uma vez que pode se limitar a enfrentar apenas a superfície do problema, que não se restringe à questões puramente procedimentais. Nesse sentido, o tópico seguinte desenvolverá a problemática que se põe sob estes métodos interpretativos convencionais e traz a teoria crítica da raça como uma abordagem que questiona essa suposta prática harmônica de hermenêutica. Nesta oportunidade, serão exploradas as críticas levantadas pela TCR, que argumenta que esses métodos ignoram ou minimizam as influências estruturais do racismo nas interpretações jurídicas.

### **3 PROBLEMATIZAÇÃO DA HERMENÊUTICA TRADICIONAL A PARTIR DA TEORIA CRÍTICA DA RAÇA**

A história da Teoria Crítica da Raça (TRC) teve início a partir da luta da população da diáspora africana contra supremacia branca e as estruturas de poder opressivas que as marginalizavam sistematicamente<sup>64</sup>. No entanto, sua evolução para uma abordagem intelectual que questiona as noções convencionais de justiça e de igualdade ocorreu no âmbito da academia de Direito norte-americana na década de 1970<sup>65</sup>. A partir de então, se consolidou como uma corrente de pensamento que busca pensar de forma livre as várias formas de opressão, a

---

<sup>62</sup> GRIMM, *op. cit.*, p. 55.

<sup>63</sup> *Ibid.*, p. 56.

<sup>64</sup> FERREIRA, Gianmarco Loures; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A Trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 203, jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/18291>. Acesso em: 18 maio 2024.

<sup>65</sup> OS ONZE SUPREMOS: #165 **Teoria Crítica da Raça**. Entrevistado: Philippe Almeida. Entrevistador: David Sobreira. [S.I]: 10 nov. 2023. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/256xtYfjckP6cd4IxdCyJ?si=QUJVD040RMuj2euBJflsFg>. Acesso em: 8 mai. 2024.

neutralidade, a objetividade, a meritocracia e a igualdade formal<sup>66</sup>.

A TCR se tornou um campo interdisciplinar, recebendo a influência de áreas sobre “Estudos Étnicos, Nacionalismo Cultural, Feminismo norte-americano/terceiro mundista (sic), *Critical Legal Studies*, Marxismo e Neo-Marxismo e Estudos Coloniais”<sup>67</sup>. Desse modo, permite-se uma análise interseccional das opressões e, na medida em que questiona a dogmática jurídica tradicional<sup>68</sup>, esta área desempenhou um relevante papel para se pensar as relações raciais e o Direito nos Estados Unidos e também influenciou o pensamento negro no Brasil.

A TCR partiu da valorização dos relatos pessoais dos escravizados como elemento fundamental para se compreender de forma mais profunda as estruturas de uma sociedade a partir das relações raciais<sup>69</sup>. No entanto, essa forma de abordagem sofreu grandes dificuldades em ser reconhecida como um campo legítimo de conhecimento científico, já que, dentre outros argumentos, não atende aos critérios tradicionais de neutralidade da ciência<sup>70</sup>. Como consequência, tais ideias não foram aceitas como válidas por acadêmicos até a consolidação da TCR, que, ao contrário das correntes tradicionais do Direito, reconheceu as experiências pessoais dos indivíduos marginalizados como fonte legítima de conhecimento<sup>71</sup>.

Em 1980, Derrick Bell ministrava a matéria de Direito Constitucional na Universidade de Harvard e o curso tinha a proposta de “ensinar a doutrina jurídica de um ponto de vista consciente da raça”<sup>72</sup>. Sua saída do cargo de professor para se tornar reitor na Universidade de Direito de Oregon foi relevante para revelar as tensões raciais existentes no meio acadêmico. Após sua saída, seus alunos requereram à Universidade que um outro professor negro assumisse sua posição, porém, essa solicitação sofreu resistência e indiferença por parte da administração de Harvard<sup>73</sup>.

---

<sup>66</sup> FERREIRA; QUEIROZ, *op.cit.*, p. 211.

<sup>67</sup> *Ibid.*, p. 206.

<sup>68</sup> SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre Direito e Racismo no Brasil. In: **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**, 2015, Florianópolis. Direito, Constituição e Cidadania. [S.L.]: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2015. p. 62.

<sup>69</sup> FERREIRA; QUEIROZ, *op.cit.*, p. 203.

<sup>70</sup> *Ibid.*, p.204.

<sup>71</sup> SILVA, *op. cit.*, p. 209.

<sup>72</sup> SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre Direito e Racismo no Brasil. In: **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**, 2015, Florianópolis. Direito, Constituição e Cidadania. [S.L.]: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2015. p. 207.

<sup>73</sup> *Ibid.*, p. 208.

Sem compreender a importância de se ter uma pessoa negra para lecionar uma matéria de Direito sob a perspectiva racial, que evidentemente traria uma abordagem mais diversa e direta às questões raciais, a Instituição respondeu a demanda afirmando que professores brancos tinham a capacidade necessária para ministrar o curso e que todas as questões de desigualdades já faziam parte do currículo do curso e seriam devidamente abordadas<sup>74</sup>. Posteriormente, com o intuito de tentar pacificar a questão e resolver o problema, foi oferecido um minicurso com duração de três semanas ministrados pelos advogados de direitos civis, Julius Chambers e Jack Greenberg<sup>75</sup>.

Todavia, esta tentativa foi boicotada pelos estudantes, que então organizaram um “Curso Alternativo”, que tinha como base os “capítulos do livro *Raça, Racismo e Direito Americano*, de Derrick Bell, com foco no estudo do direito sob o prisma racial”<sup>76</sup>. Essa iniciativa demonstrou a insatisfação dos estudantes com a falta de abordagem de questões raciais no Direito e o desejo por mudanças no ensino jurídico. Ademais, este episódio foi importante para se questionar a atuação da Universidade, que a princípio tinha um posicionamento liberal de pensamento, mas na prática não foi capaz de permitir que alunos negros continuassem desenvolvendo um conhecimento próprio<sup>77</sup>.

Assim, o episódio foi o ponto crucial para o fortalecimento da TCR porque a partir de então se reconheceu a necessidade de se romper com a produção de conhecimento hegemônica<sup>78</sup> e organizar um campo de conhecimento que colocasse a questão racial como centralidade dos estudos sobre o Direito e as ciências sociais<sup>79</sup>. De fato, foi um importante acontecimento para a evolução da TCR como um referencial teórico, uma vez que, como uma

---

<sup>74</sup> SILVA, *op. cit.*, p. 208.

<sup>75</sup> *Ibid.*, p. 208.

<sup>76</sup> SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre Direito e Racismo no Brasil. In: **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**, 2015, Florianópolis. Direito, Constituição e Cidadania. [S.L.]: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2015. p. 208.

<sup>77</sup> *Ibid.*, p. 208-209.

<sup>78</sup> PIRES, Thula. Racializando o debate sobre Direitos Humanos: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 15, n. 28, p. 65-75, dez. 2018. Conforme defendem Caroline Silva e Thula Pires, “em um nível mais fundamental, a luta não se restringiu ao acesso de professores negros no curso de Direito de Harvard, mas dizia respeito ao questionamento epistemológico hegemônico e o desprezo a determinadas formas de vida e experiências.” p. 81.

<sup>79</sup> FERREIRA, Gianmarco Loures; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A Trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 201-229, jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufjf.br/index.php/rjur/article/view/18291>. Acesso em: 18 maio 2024. p. 209.

teoria crítica, se compromete “com a análise do existente a partir da realização do novo e do ponto de vista das oportunidades de emancipação frente à dominação vigente”<sup>80</sup>. Além disso, a TCR tem cinco princípios basilares orientam sua análise: “(a) papel central dos conceitos de raça e racismo; (b) o desafio à ideologia dominante; (c) o compromisso com a justiça social; (d) a centralidade do conhecimento experimental; e (e) a adoção de uma perspectiva interdisciplinar”<sup>81</sup>.

Dentre as críticas que se fazem a esta corrente, estão a impossibilidade de se importar este pensamento para a realidade brasileira, uma vez que o contexto histórico racial é diferente do experienciado pelos Estados Unidos; e a utilização de experiências (*storytelling*) carece de lógica, coerência, rigor analítico e verdade<sup>82</sup>.

Quanto ao primeiro ponto, argumenta-se que a presença de leis de segregação racial nos Estados Unidos torna o contexto mais grave em comparação com o Brasil, onde a miscigenação e a aparente ausência de leis segregacionistas sugerem maior igualdade. Entretanto, autores negros refutam tal crítica, argumentando que, embora os contextos históricos sejam distintos, o que importa para fins de análise é a situação comum vivida em ambos os contextos: a escravidão.

Thula e Caroline enfatizam que esta premissa não reflete a realidade e, na verdade, oculta as desigualdades raciais, uma vez que há inúmeras legislações brasileiras com evidente viés discriminatório. Portanto, essa lógica representa uma verdadeira perpetuação do mito da democracia racial, utilizado como meio de impedir a mobilização política em torno da raça.

E tanto é possível a aplicabilidade desta corrente teórica no Brasil que intelectuais brasileiros negros como Abdias Nascimento e Lélia Gonzalez já conduziam o debate sobre a temática. O trabalho a ser executado pela TCR, então, é o de unir em um mesmo modelo de investigação trabalhos com perspectivas semelhantes, mas que até então estavam isolados em diferentes dimensões<sup>83</sup>. Nesse sentido, explica Gianmarco e Marcos Queiroz:

---

<sup>80</sup> SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre Direito e Racismo no Brasil. In: **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**, 2015, Florianópolis. Direito, Constituição e Cidadania. [S.L.]: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2015. p. 63.

<sup>81</sup> FERREIRA, Gianmarco Loures; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A Trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 201-229, jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufjf.br/index.php/rjur/article/view/18291>. Acesso em: 18 maio 2024. p. 211.

<sup>82</sup> SILVA; PIRES, *op.cit.*, p. 77.

<sup>83</sup> FERREIRA, Gianmarco Loures; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A Trajetória da Teoria Crítica da Raça:

Como será explorado mais adiante, a percepção da convergência de interesses, de políticas antirracistas e da prática crítica entrefiguras da diáspora africana, transcendendo às fronteiras nacionais, faz parte também do que Paul Gilroy denominou como Atlântico Negro, conceito empregado para captar a experiência translocal e migratória da política cultural negra na modernidade. Na trajetória comum do enfrentamento aos horrores da escravidão, do colonialismo e do racismo, emerge uma tradição intelectual compartilhada de questionamento, rejeição, apropriação e subversão do legado moderno – perspectiva essa que pode ser utilizada para compreender as dinâmicas e as disputas travadas por acadêmicos negros em diferentes contextos das instituições de ensino e produção científica.<sup>84</sup>

Quanto à segunda crítica, Thula e Caroline discorrem que o modelo científico tradicional opera de forma parcial, refletindo a perspectiva branca e ignorando a incidência das formas de opressão como raça, gênero e classe, sob a pretensão de neutralidade. Por outro lado, essa abordagem silencia e marginaliza a população negra ao impedir que se reconheça como válida a metodologia que baseia no conhecimento situado na realidade e em experiências<sup>85</sup>.

Em suma, a TCR assume um papel crucial como uma área de conhecimento específica comprometida com a perspectiva racial. Trata-se de um campo fundamental para a hermenêutica jurídica, uma vez que, ao destacar e analisar as experiências e realidades dos grupos marginalizados, permite o entendimento das complexidades das questões raciais no Direito, que são frequentemente invisibilizadas pelas abordagens tradicionais. Ao reconhecer que a hermenêutica tradicional reproduz vieses racistas sem qualquer tipo de questionamento sobre isso, a TCR se coloca como uma alternativa crítica e inclusiva.

Assim, a TRC representa um importante instrumento de análise que, conforme as conclusões acima mencionadas, pode ser aplicada “a toda e qualquer teoria que possa auxiliar no dimensionamento de problemas locais[...]”<sup>86</sup>, contribuindo de forma significativa para uma reavaliação das bases do sistema legal.

---

história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 201-229, jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufjf.br/index.php/rjur/article/view/18291>. Acesso em: 18 maio 2024. p. 217.

<sup>84</sup> *Ibid.*, p. 217-218.

<sup>85</sup> SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre Direito e Racismo no Brasil. In: **XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS**, 2015, Florianópolis. Direito, Constituição e Cidadania. [S.L.]: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2015. p. 77.

<sup>86</sup> FERREIRA, Gianmarco Loures; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. A Trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 201-229, jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufjf.br/index.php/rjur/article/view/18291>. Acesso em: 18 maio 2024. p. 217.

## **4 A HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL À LUZ DO PENSAMENTO NEGRO**

Após a constatação da relevância da TCR para analisar questões raciais no âmbito jurídico, este tópico busca explorar o Direito Constitucional sob a perspectiva de intelectuais negros. Neste momento serão apresentadas as visões de Marcos Queiroz, Adilson Moreira e Thula Pires, destacando suas críticas à hermenêutica tradicional e as sugestões por eles realizadas. Ao longo do texto, será possível identificar como o racismo opera no Direito, sustentado uma lógica que perpetua práticas coloniais.

Isso se dá seja implementando estratégias de imobilismo social para as pessoas negras, seja desvalorizando as contribuições intelectuais de pensadores negros. Ao final, demonstra-se que esta hermenêutica que se consolidou na tradição jurídica brasileira é limitada porque ao se apresentar como uma forma universal e racional de construir e efetivar políticas, acaba por invisibilizar questões de raça. Nesse sentido, trata-se de uma visão categorizante e excludente insuficiente para tutelar direitos de minorias.

### **4.1 Violência racial e hermenêutica jurídica no Brasil**

Diante do exposto no tópico anterior, fica evidente que todo o sistema busca estabelecer uma hermenêutica baseada na neutralidade e na segurança jurídica fundamentada, sobretudo, na abordagem da “integridade” de Dworkin. No entanto, há muito tempo o movimento negro, destaca-se aqui especialmente a categoria dos juristas negros, tem apontado as fragilidades desse sistema. Isso porque, ao mesmo tempo em que essa intenção é invocada para orientar a escolha de práticas jurídicas específicas, também acaba por obscurecer uma área na qual os direitos não são efetivamente garantidos.

Embora a escravidão tenha sido abolida, a forma de subjugação persiste na hermenêutica jurídica, porém com outra roupagem. Marcos Queiroz explora esse ponto usando a obra “Memórias Póstumas de Brás Cubas”, de Machado de Assis, para ilustrar que também naquela época a hermenêutica jurídica que predominava foi construída para favorecer exclusivamente a branquitude, sem verdadeiramente levar em consideração valores fundamentais para garantir a imparcialidade, como o princípio da legalidade.

Marcos se utilizou do conceito de “hermenêutica senhorial” para caracterizar esta forma

de buscar vantagens a todo custo utilizando-se dos instrumentos do Direito<sup>87</sup>. O autor demonstra que essa prática foi naturalizada, tornando-se parte de uma cultura jurídica que continua influenciando as relações sociais, sendo a forma predominante pela qual o Direito é teorizado, formulado, interpretado e aplicado no Brasil<sup>88</sup>. Para explicar esse conceito, Marcos analisou importantes críticas postas nas entrelinhas da obra machadiana.

Ele destacou a falta de coerência nos moldes propostos por Dworkin, pois não há uma observância estrita da legalidade, mas sim uma articulação em prol dos interesses da branquitude, que ocorre através da manipulação das leis, de conceitos e perspectivas supostamente universais<sup>89</sup>. Para o autor, todo esse empenho em defesa de objetivos específicos é permitido pela hermenêutica tradicional e que, na realidade, o que existe é um romance marcado por uma história ruim<sup>90</sup>. Isso se deve ao contexto brasileiro, que é permeado por um longo histórico de violência contra a população negra, juntamente com um sistema que se baseia na “inconsistência de critérios”<sup>91</sup>. Assim, as origens dos padrões de interpretação do direito devem ser pensadas à luz da escravidão e da formação do Estado brasileiro no Império:

Para levar a cabo essa missão, grandes proprietários, negociantes de grosso trato, fornecedores das redes de abastecimento e negreiros articulam-se na construção e direção do Estado brasileiro, operando a institucionalidade e o direito na defesa dos seus objetivos. Reflexivamente, articulavam-se enquanto classe na montagem do Estado e, neste processo, valiam-se do Estado para forjar a própria classe. Ao instrumentalizarem os aparelhos estatais, puderam universalizar os valores senhoriais e a cultura negreira pelo tecido social brasileiro, fazendo dos seus interesses específicos os interesses nacionais.<sup>92</sup>

Dessa forma, a imparcialidade não poderia ser considerada uma realidade quando a interpretação da lei era moldada de acordo com os interesses da classe escravocrata da época. Como resultado, todas as suas ações eram consideradas legais e isso não apenas enriquecia esse grupo dominante, mas também mantinha e fortalecia seu poder, permitindo a perpetuação de

---

<sup>87</sup> QUEIROZ, Marcos. *Hermenêutica Senhorial*. In **SURGência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 721–735, 2024. DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.52078. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/52078>. Acesso em: 3 abr. 2024.

<sup>88</sup> *Ibid.*, p. 730.

<sup>89</sup> QUEIROZ, *op. cit.*, p. 729.

<sup>90</sup> QUEIROZ, Marcos. *Hermenêutica Senhorial*. In **SURGência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 721–735, 2024. DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.52078. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/52078>. Acesso em: 3 abr. 2024. p. 726.

<sup>91</sup> *Ibid.*, p. 726.

<sup>92</sup> QUEIROZ, *op. cit.*, p. 723.

todas as formas de crueldade contra a população negra<sup>93</sup>. Para ilustrar este ponto, Marcos analisa a interpretação do artigo 179, XXII da Constituição do Império, que garantia “o direito de propriedade em toda a sua plenitude”.

Este direito poderia ser exercido em sua plenitude somente pelos senhores, uma vez que essa concepção colocava a propriedade privada acima das leis, de modo que não se poderia pensar em constranger a escravidão sob a alegação do princípio da legalidade. Nesse sentido, ao mesmo tempo, o direito de propriedade representava a inexistência de liberdade, igualdade, legalidade e cidadania para a população negra. Assim sendo:

Consequentemente, os senhores tinham plenitude para dispor como bem querer sobre a vida, a subjetividade, o trabalho e o corpo das pessoas negras; e, ao mesmo tempo, a transição da escravidão para a liberdade não deveria ser alvo de legislação. A soberania era exercida da soleira da Casa-Grande, em que o poder de mando enlaçava o controle do trabalho na plantation à extensão do horizonte da cidadania.

Preenchendo o cotidiano das diversas paisagens do Império, a generalizada desumanização dos corpos negros era aquilo que tornava o direito de propriedade um direito autoevidente, fundamental e humano, anterior e acima das leis positivadas. Ao mesmo tempo em que o racismo fazia do negro o combustível da economia nacional, sol a se consumir sobre as plantações, mineral a gerar a energia modernizadora do progresso, ele também sedimentava materialmente as bases teológicas da propriedade liberal.

Esse fundamentalismo da propriedade privada levava à defesa ostensiva do contrabando negreiro e da escravidão até onde fosse possível. Com isso, o cotidiano da burocracia do Império foi tracionado a garantir a posse ilegal dos africanos escravizados. Seja nas instituições de cúpula, como Ministérios, Conselho de Estado e Parlamento, seja na atuação cotidiana de policiais, juízes e agentes alfandegários, por meio de decisões, despachos, pareceres, informativos e representações, a proteção da propriedade escrava ilegal refreou a aplicação da lei e, simultaneamente, inverteu a presunção da liberdade das pessoas negras. Isto é: de acordo com a raça, presumia-se escravo ou livre e, consequentemente, também de acordo com a raça, determinavam-se as fronteiras da cidadania e da propriedade. Com isso, a ideia de cidadão era vinculada aos sentidos de branquidade e proprietário (de outras pessoas).<sup>94</sup>

Em suma, percebe-se que as estruturas de poder consolidadas ao longo de séculos criam resistências à superação da prática senhorial por parte daqueles que se beneficiam delas. Tal

---

<sup>93</sup> QUEIROZ, Marcos. Hermenêutica Senhorial. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, Brasília, v. 10, n. 1, p. 721–735, 2024. DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.52078. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/52078>. Acesso em: 3 abr. 2024. p. 725.

<sup>94</sup> *Ibid.*, p. 724.

prática enraizada dificulta a mudança e pode ser apontada como uma das responsáveis pela falta de vontade política em abordar seriamente a questão racial.

A persistência da violação dos direitos de pessoas negras, desde os tempos da escravidão até os dias atuais, é destacada também por Adilson Moreira. Para ele, a subordinação é resultado da interseção de ideologias sociais, determinações históricas, interesses econômicos e projetos políticos. Assim, o processo de dominação é contínuo e se reproduz ao longo do tempo, mesmo em uma sociedade que se autodenomina democrática<sup>95</sup>.

Deste entendimento, pode-se compreender que a condição a que a população negra é colocada reflete uma contradição entre a teoria democrática pautada na ideologia liberal e a prática real da igualdade. Nesse sentido, Adilson critica severamente a hermenêutica constitucional fundada em princípios liberais. Esses princípios, segundo ele, emergiram nos Estados Modernos a partir da subjugação das minorias raciais, da exploração econômica da mão de obra negra e em um contexto em que o poder político era concentrado nas mãos da branquitude<sup>96</sup>.

Na perspectiva do autor os Estados Modernos foram moldados através da opressão da população negra e as estruturas de poder político foram criadas para manter e proteger os interesses da população branca. Assim, alinhado ao entendimento de Marcos Queiroz, o aparato jurídico representava interesses privados e, até os dias de hoje, perpetua e protege desigualdades existentes.

Bem, pensar como um negro significa expressar uma completa desconfiança do ideal individualista que anima o discurso de muitos juristas brancos. Vários deles defendem princípios liberais; eles partem do pressuposto de que vivemos em uma sociedade onde as pessoas possuem as mesmas oportunidades, o que parece pressupor que todas elas são tratadas como indivíduos, como agentes capazes de atuar na esfera pública de forma competente, que todos os indivíduos são reconhecidos como sujeitos que têm o mesmo valor moral. Esse é um claro exemplo de como a posição de um indivíduo ocupa dentro de uma sociedade determina sua percepção dos fatos. Essa perspectiva possui uma série de problemas e o primeiro deles é a recusa de se reconhecer que o projeto liberal de construção de uma sociedade sem hierarquias nunca se concretizou. Isso não poderia acontecer porque o próprio Estado liberal moderno é um Estado racial. Suas instituições foram fundadas sobre a opressão negra, seus órgãos políticos permitem a continuidade da opressão negra, sua ideologia colabora com a continuidade da exclusão racial

---

<sup>95</sup> MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 18, p. 397-421, 3 maio 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/3182/2837>. Acesso em: 11 jan. 2023. p. 88.

<sup>96</sup> *Ibid.*, p. 115.

ao possibilitar que o mesmo grupo controle e defina os interesses nacionais.<sup>97</sup>

O autor argumenta que vários Estados Modernos estavam envolvidos na promoção e preservação da supremacia branca através de “políticas de genocídio, políticas eugenistas, políticas imigratórias e políticas segregacionistas”<sup>98</sup>. Desse modo, toda essa sistemática de discriminação dificulta a afirmação da população negra como sujeitos políticos plenamente reconhecidos, com seus direitos de cidadania protegidos pela Constituição.

O Estado moderno pode ser classificado como um Estado racial por causa do papel que a raça tem em diversas formas de governança social. Notamos na evolução dele uma série de projetos de dominação racial que assumiram diversas expressões, sendo que o Direito sempre teve papel central na forma de controle sobre minorias raciais, na forma como as ações, os lugares, os direitos dos membros desses grupos poderiam ser exercidos. As democracias liberais criaram diversos meios para que eles pudessem ser sempre utilizados para atender interesses políticos e econômicos. A raça determina as posições que os sujeitos podem ocupar dentro da sociedade, o que não depende apenas da ação estatal, mas da forma como os interesses privados se pessoas brancas foram sendo traduzidos nas normas jurídicas. A violência estatal assume então uma forma racializada porque pretende ser um tipo de controle social sobre os corpos negros<sup>99</sup>.

Por conta destas experiências sociais completamente diferentes vividas por pessoas brancas e negras, Adilson tece uma severa crítica à perspectiva interpretativa que considera o princípio da igualdade como um tratamento simétrico, onde todos são submetidos ao mesmo procedimento. Para o autor, esta tese afirma uma organização social baseada na neutralidade racial como forma de justiça social, fundadas principalmente em duas ideias centrais do liberalismo brasileiro: igualdade formal e homogeneidade racial<sup>100</sup>.

#### **4.2 A incorporação da experiência negra na superação da hermenêutica liberal**

Em suas pesquisas acerca do princípio da igualdade, Adilson estabeleceu duas maneiras de compreendê-lo. Na primeira, se pensa como um negro, ou seja, é “perceber a realidade e

---

<sup>97</sup>MOREIRA, *op. cit.*, p. 110.

<sup>98</sup> MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 18, p. 397-421, 3 maio 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/3182/2837>. Acesso em: 11 jan. 2023. p. 115.

<sup>99</sup> *Ibid.*, p. 116.

<sup>100</sup> MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 18, p. 397-421, 3 maio 2017. DOI 10.5585/rdb.v18i7.635. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/3182/2837>. Acesso em: 11 jan. 2023.

falar a partir de uma posição distinta de juristas não brancos”<sup>101</sup>. Assim, a questão da igualdade seria pensada por este tipo de jurista como um problema não apenas do indivíduo, mas também do grupo ao qual o ele pertence<sup>102</sup>.

Estou dizendo que minha experiência social privilegia uma forma de interpretação delas, principalmente a do princípio da igualdade. Sou membro de um grupo minoritário e isso faz com que eu perceba a realidade e fale a partir de uma posição distinta de juristas que são brancos. A raça também define em grande parte a forma como eles interpretam normas constitucionais, porque ela também os situa dentro de uma posição social específica. [...] A figura do jurista negro com a qual me identifico compreende o Direito a partir do ponto de vista de um subalterno. Por causa disso, o Direito é interpretado como um sistema que pode ser manipulado para manter a exclusão, mas que também pode promover transformação social. [...]

É preciso deixar claro logo de início que questões de igualdade não podem ser discutidas a partir da premissa de que processos de exclusão social afetam apenas indivíduos. Sou um homem negro e isso significa que minha identidade pessoal precisa ser compreendida dentro da experiência dos membros do grupo racial ao qual pertenço. Estereótipos raciais afetam todos os membros de minorias raciais. Eles criam disparidades de *status* cultural e de status material entre esses cidadãos e cidadãs. Isso significa que minha vida pessoal está necessariamente relacionada com a experiência histórica das pessoas negras desta nação.<sup>103</sup>

Em contrapartida, a exegese feita como um jurista branco seria “calcada nas premissas do individualismo, da suposta objetividade do processo interpretativo e do universalismo como parâmetros de análise dos direitos”<sup>104</sup>. Desse modo, por não serem subalternizados, pensam como pessoas genéricas e acreditam ser aptas a julgar uma questão de forma imparcial e neutra, quando na realidade não entendem as violências que afetam a população<sup>105</sup>. Portanto, tem-se um mecanismo cujo efeito é a reprodução da desigualdade e a não resolução de um problema estrutural.

Partindo deste ponto, Adilson explica que a hermenêutica jurídica tradicional é fundada na elaboração de regras genéricas para atender ao ideal de neutralidade presente no Direito. Dentro desse paradigma, os intérpretes são concebidos como entidades desprovidas de

---

<sup>101</sup> MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 18, p. 395, 3 maio 2017. DOI 10.5585/rdb.v18i7.635. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/3182/2837>. Acesso em: 11 jan. 2023.

<sup>102</sup> *Ibid.*, p. 396-397.

<sup>103</sup> MOREIRA, *op. cit.*, p. 395-397.

<sup>104</sup> *Ibid.*, p. 395.

<sup>105</sup> *Ibid.*, p. 398.

identidade específica, agindo de maneira impessoal diante do texto legal e, portanto, se colocam como seres abstratos perante seu objeto de análise<sup>106</sup>. Isso implica que qualquer um que exercesse a mesma função de intérprete chegaria às mesmas conclusões ao aplicar as regras estabelecidas, independentemente de sua identidade ou contexto pessoal<sup>107</sup>.

Ocorre que, este liberalismo não consegue concretizar os ideais emancipatórios do constitucionalismo moderno<sup>108</sup> porque desconsidera as nuances e complexidades das questões sociais envolvidas na aplicação do Direito. Isso resulta em sua incapacidade de ser considerada como uma força transformadora na vida das pessoas<sup>109</sup>, tornando-se, de fato, um meio de ensinar o Direito a partir da experiência social de pessoas brancas. Isso devido à possibilidade de elas terem a legitimidade de “pensar o Direito a partir de uma perspectiva universal porque elas são referência a partir da qual as normas culturais operam”<sup>110</sup>.

Assim sendo, uma abordagem baseada no *storytelling* permite demonstrar que o sistema jurídico é permeado por relações de poder, fato que evidencia a natureza política do Direito.

Se a busca da neutralidade no processo hermenêutico faz com que ele seja visto como legítimo porque transcende situações particulares, essa posição interpretativa procura enfatizar o caráter político do Direito. Ele aparece aqui como um sistema que não pode ser separado da política porque legitima arranjos sociais que permitem a reprodução de uma ordem social baseada na subordinação de minorias raciais. Os princípios do universalismo e do individualismo encobrem o fato que as pessoas não existem como sujeitos abstratos dentro da esfera pública, mas como pessoas que possuem diversas formas de identidade, questões que não são apenas benignas, mas construções sociais que determinam o *status* cultural e o *status* material das pessoas.<sup>111</sup>

Outrossim, Adilson destaca que o racismo busca reproduzir a ideia de que a identidade racial do grupo branco é o padrão de excelência em diversos aspectos da vida, como a integridade moral, a capacidade intelectual, sexual e estética. Isso significa, em última análise, que os padrões de sucesso e valores são definidos a partir de características associadas à

---

<sup>106</sup> MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 18, p. 395, 3 maio 2017. DOI 10.5585/rdb.v18i7.635. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/3182/2837>. Acesso em: 11 jan. 2023. p. 76.

<sup>107</sup> *Ibid.*, p. 76.

<sup>108</sup> MOREIRA, *op. cit.*, p. 37.

<sup>109</sup> MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 18, p. 395, 3 maio 2017. DOI 10.5585/rdb.v18i7.635. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/3182/2837>. Acesso em: 11 jan. 2023. p. 78.

<sup>110</sup> *Ibid.*, p. 77.

<sup>111</sup> MOREIRA, *op. cit.*, p. 81.

branquitude. Desse modo, por conta do racismo, pessoas brancas são automaticamente associadas aos lugares de poder e privilégio na sociedade, enquanto indivíduos de outras raças são sistematicamente marginalizados e excluídos desses espaços<sup>112</sup>.

Adilson ressalta a importância central do sistema jurídico na construção da raça como uma categoria social, destacando como ela tem sido historicamente usada como um critério para diferenciar o tratamento entre os indivíduos, especialmente no contexto do constitucionalismo moderno<sup>113</sup>. Entretanto, muitas pessoas brancas consideram a luta contra este tipo de opressão como mero “identitarismo”, uma visão que o autor rejeita veemente. Para ele, a luta contra a opressão racial é uma luta por justiça social e não deve, de forma alguma, ser desqualificada na análise jurídica, uma vez que desempenha um papel crucial na busca pela reversão de processos históricos de exclusão<sup>114</sup>.

Estas ideias são compatíveis com a linha de investigação proposta pelo sociólogo brasileiro Clóvis Moura. Segundo ele, é urgente reverter a relação sujeito-objeto na produção científica, permitindo que pessoas negras passem “de objeto para sujeito epistêmico”, de modo que os problemas sejam abordados a partir das suas perspectivas e experiências<sup>115</sup>. Assim, o objetivo é retirar a condição de desumanização imposta às pessoas negras e reconhecê-las como seres humanos plenos<sup>116</sup>.

Para tanto, o conhecimento a ser construído se daria não somente a partir da reflexão crítica acadêmica, mas também por meio das perspectivas e experiências do movimento e da cultura negra<sup>117</sup>. Para lidar com essa questão de forma eficaz, é preciso enfrentar de maneira séria tanto as experiências violentas do passado, quanto as que permanecem no presente<sup>118</sup>.

#### **4.3 O pensamento negro reinterpreta os direitos humanos**

---

<sup>112</sup> MOREIRA, Adilson José. Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 18, p. 395, 3 maio 2017. DOI 10.5585/rdb.v18i7.635. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/3182/2837>. Acesso em: 11 jan. 2023. p. 157.

<sup>113</sup> *Ibid.*, p.155.

<sup>114</sup> MOREIRA, *op. cit.*, p. 157.

<sup>115</sup> QUEIROZ, Marcos; GOMES, Rodrigo Portela. A hermenêutica quilombola de clóvis moura: teoria crítica do direito, raça e descolonização. **Culturas Jurídicas**, [S.L], v. 8, n. 20, p. 737, ago. 2021.

<sup>116</sup> *Ibid.*, p. 737.

<sup>117</sup> MOREIRA, *op. cit.*, p. 737.

<sup>118</sup> QUEIROZ, Marcos; GOMES, Rodrigo Portela. A hermenêutica quilombola de clóvis moura: teoria crítica do direito, raça e descolonização. **Culturas Jurídicas**, [S.L], v. 8, n. 20, p. 736, ago. 2021. p. 736.

Quando os ideais liberais da Modernidade ganharam espaço em relação à organização social do período Pré-Moderno, houve, também, a preocupação em manter as estruturas que sustentavam o modelo colonial. Isso quer dizer que, enquanto o Direito Constitucional estava sendo criado, ao mesmo tempo os escravizados eram “submetidos a relações de servidão, expropriados de sua memória, forma de vida e dignidade”<sup>119</sup>. Por conseguinte, a lógica de neutralidade e de igualdade no Direito foi desenvolvida a partir da visão política do grupo dominante da época, qual seja, da branquitude.

Para compreender este desdobramento, é crucial fazer menção ao contexto de expansão do domínio europeu e invasão da América Latina, onde os nativos eram vistos como selvagens, “bestiais”, não atribuídos de gênero, promíscuos, sexuais e pecadores, logo, considerados não humanos<sup>120</sup>. Já os homens e mulheres europeus eram civilizados e humanos<sup>121</sup>. Desse modo, o Direito no Brasil foi construído a partir de uma visão colonial, que impôs hierarquias capazes de privilegiar aqueles considerados humanos, e subalternizar aqueles vistos como não humanos. Nesse sentido:

Os cursos jurídicos no Brasil surgiram no contexto da independência nacional. Embora com o fim do colonialismo como regime concreto em 1822, as estruturas coloniais e as hierarquias raciais, de gênero, sexuais, culturais e econômicas foram mantidas, revestidas com a roupagem do capitalismo liberal.

A criação de cursos jurídicos foi discutida na Assembleia Constituinte de 1823 e procurou atender à demanda do Estado Nacional que se formava na lógica de um liberalismo conservador de base escravista e na conformação de uma elite própria para compor seu estamento burocrático e reproduzir a disciplina europeia (COSTA, 1992, p. 52). Os cursos que se formaram em 1827, inicialmente em São Paulo e Olinda, reproduziram a tradição acadêmica portuguesa.

O Direito brasileiro se constituiu ao longo do século XIX, de um lado, tomando como modelos constitucionais a serem perseguidos os da independência estadunidense e da revolução francesa, além de manter muitos dos institutos coloniais portugueses. De outro lado, resultou da negação da única experiência constitucional radicalmente antirracista, que foi a decorrente da revolução escrava haitiana, e que já apontava os limites das experiências e compromissos constitucionais estadunidenses e franceses do

---

<sup>119</sup> PIRES, Thula. Direitos Humanos e América Latina: por uma crítica antirracista ao colonialismo jurídico. *Lasa Forum*, [S.L.], v. 3, n. 50, p. 72, jul. 2019.

<sup>120</sup> LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 25, n. 4, p. 936-937, 28 nov. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QtnBjL64Xvssn9F6FHJqnb/?lang=pt#>. Acesso em: 12 jul. 2021.

<sup>121</sup> *Ibid.*, p. 937.

século XVIII.

A história dos institutos jurídicos que afirmavam as liberdades públicas se desenvolveu, portanto, simultaneamente ao regime de escravidão, genocídio e exploração dos povos colonizados.<sup>122</sup>

Ainda que o período colonial tenha acabado, tais visões hierárquicas estruturam as relações e ainda permanecem no imaginário brasileiro. No âmbito jurídico, direitos emancipatórios, como o da igualdade, formaram-se a partir de uma “lógica de um liberalismo conservador de base escravista e na conformação de uma elite própria para compor seu estamento burocrático e reproduzir a disciplina europeia”. Apesar da noção de todas as pessoas são igualmente sujeitas de direito, intelectuais negros demonstram que na prática isso não é verdade porque este princípio era inaplicável às pessoas negras e assim permanece no sistema jurídico.

Quanto a este aspecto, a partir dos conceitos de “zona do ser” e “zona do não-ser”, Thula Pires discute a noção de direitos humanos “para explicitar o modo através do qual o projeto moderno colonial europeu organizou as relações intersubjetivas e institucionais que marcam a colonialidade do poder”<sup>123</sup>. A zona do ser corresponde aos indivíduos considerados humanos pelo sistema, que, em última análise é o homem branco. Em contrapartida, aqueles vistos como não-humanos pertencem à zona do não ser.

Nesse sentido, para a autora, a noção de direitos humanos deve ser vista a partir da ótica da amefricanidade. Esta perspectiva coloca em destaque as formas criativas de resistências desenvolvidas na amefrica sob um sistema de escravidão, de genocídio e de exploração. Trata-se de uma categoria político-cultural desenvolvida por Lélia Gonzalez que permite repensar toda a organização política, bem como contribui para redefinir direitos como os de “liberdade, propriedade e dignidade”, de “acesso à educação, saúde, trabalho, lazer; direitos sexuais e reprodutivos; direitos econômicos; meio ambiente e direito à cidade; presunção de inocência, devido processo legal e ampla defesa [...]”<sup>124</sup>.

Assim, considerando que a interpretação jurídica historicamente se baseia nas

---

<sup>122</sup> FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 1211-1237, abr. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50270>. p. 1216-1217.

<sup>123</sup> *Ibid.*, p. 70.

<sup>124</sup> FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 1211-1237, abr. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50270>. p. 73.

experiências dos indivíduos da zona do ser, excluindo a humanidade do não-ser, Thula argumenta que não é possível adotar ações estratégicas para superar desigualdades dando continuidade a um discurso que reproduz um modelo colonial hierarquizado racialmente. Dessa forma, a correta hermenêutica constitucional pressupõe a reinterpretação dos direitos humanos com o claro fim de romper com a lógica colonial que, sob o discurso universalista, acaba por não enfrentar de forma efetiva o problema da desigualdade.

Para Thula, “essas reorientações têm por objetivo responder ao mundo herdado, e não ao mundo idealizado pelas declarações de direitos humanos”<sup>125</sup>. Isso quer dizer que, ao enfatizar a necessidade de revisão na interpretação dos direitos humanos, a autora propõe que a prática interpretativa deve ser focada em transformar as condições vividas pelos indivíduos da zona do não-ser, e não continuar apenas como teórica ou declarativa. A interpretação dos direitos humanos deve ser um instrumento de mudança social, capaz de romper com as estruturas de opressão.

Em suma, Thula argumenta que acessar outros referenciais a partir da amefricanidade permite a emancipação daqueles que estão na zona do não ser, uma vez que possibilita a participação na criação do Direito, do Estado e da política<sup>126</sup>. Para alcançar esse objetivo, o ideal abstrato e universalista de direitos humanos deve dar lugar a uma análise interseccional com vistas a identificar e corrigir violências concretas que afetam a população marginalizada.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Esta pesquisa é fruto da inquietação quanto à ausência de autores negros nos debates jurídicos. No ambiente acadêmico, os pensamentos predominantes que embasam a atuação jurídica têm como justificativa de validação o distanciamento do todo para fazer uma análise e, ao final, servir como um parâmetro neutro a ser aplicado de forma geral a todos os indivíduos, quando na verdade trata-se de uma visão parcial. Há tempos pensadores negros criticam a

---

<sup>125</sup> *Ibid.*, p. 73.

<sup>126</sup> PIRES, Thula. Racializando o debate sobre Direitos Humanos: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v. 15, n. 28, p. 65-75, dez. 2018. p. 73.

tentativa de construir teorias universais, que para fins metodológicos e práticos, não se apresentam como uma boa opção por excluir a pluralidades de vivências.

O fato é que há um padrão de discriminação e marginalização que afetam a comunidade negra, e isso inclui a desqualificação das contribuições de pensadores negros até a implementação de políticas que perpetuam a exclusão social. O racismo é um fator estruturante da sociedade e por se manifestar em todos os seus âmbitos, é normalizado. Historicamente, construiu-se um lugar racial onde aqueles pertencentes a um determinado fenótipo, que em questão é a raça negra, são vistos aos olhos da coletividade em uma posição subalterna.

Em uma sociedade desigual, as relações são pautadas pela hierarquia e a cor é um fator importante para se determinar em qual lugar se está. Assim, a branquitude é a categoria privilegiada, enquanto as pessoas negras sempre são vistas, mesmo que involuntariamente, como agentes incapazes, propensas a cometer ilícitos e não dignas de direitos. Utiliza-se aqui “involuntariamente” para dizer que o racismo é tão natural que há comportamentos que são tidos como normais e inofensivos, quando na realidade são tão hostis quanto aqueles mais evidentes.

Sabendo deste problema, que tem como resultado a restrição do conhecimento e a permanência de problemas sociais, os intelectuais negros estudados continuam propondo diferentes concepções de análise com o objetivo de suprir essa falha. Nesse sentido, a presente pesquisa buscou pensar o Direito Constitucional com uma perspectiva racial, a fim de demonstrar que é uma possibilidade de hermenêutica que deve ser aplicada. Em que pese ser evidente para intelectuais negros que a raça tem relevância na hermenêutica, autores brancos que são consagrados no Direito permanecem em defesa de uma interpretação procedimentalista.

Conforme discutido, esta prática é responsável por perpetuar a condição de subordinação da população negra e adia a resolução de um problema sistêmico. Como foi mencionado nos tópicos anteriores, a participação na construção do Direito e a sua devida aplicação era uma prerrogativa exclusiva daqueles considerados sujeitos de direito, que podiam exercer plenamente suas vontades políticas e liberdades simplesmente por serem considerados humanos. Esta prática ainda permanece no contexto atual.

Nesse sentido, a partir do entendimento de que a Jurisdição Constitucional é dotada de sentidos políticos, é possível conceber a hermenêutica jurídica por um viés procedimentalista, ou por um viés racial. Essa dualidade gera uma tensão entre os dois campos, onde claramente

o viés procedimentalista tem predominado historicamente. Todavia, de diversas formas a experiência com este modelo demonstra que os resultados obtidos são a invisibilização de problemas estruturais e a desproteção jurídica da população negra.

Desse modo, a hermenêutica jurídica, enquanto forma de compreender e aplicar as normas constitucionais, desempenha um relevante instrumento político. Assim, é fundamental buscar uma interpretação que tenha o compromisso de incluir grupos historicamente marginalizados porque somente assim se terá a efetivação dos valores democráticos e a realização plena dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico.

Partindo desse ponto, cabe indagar se o ativismo do Tribunal Constitucional deve ser visto com um olhar negativo. Pelos estudos realizados, acredita-se que não, mas é importante mencionar que este debate deve ser conduzido com cautela para que não surjam discursos distorcidos que legitimem a criação de um superpoder. A partir das ideias trazidas pelos autores que pensam sob a perspectiva da TCR, pode-se concluir que a hermenêutica adotada não deve assumir uma postura “isenta” sob pena de continuar reproduzindo discursos hegemônicos.

A prática de interpretação jurídica deve considerar as diversas formas de opressão para somente assim promover uma justiça equitativa e inclusiva. Se a perspectiva de ativismo for essa, no sentido de o Judiciário atuar na promoção de direitos de minorias, então não há que se falar em problema, uma vez que, como mencionado, trata-se de um mandamento advindo da própria Constituição. Isso quer dizer que, ao contrário da percepção negativa que se tem sobre o ativismo, não se trata de um comportamento atípico do Tribunal, mas sim de uma verdadeira atribuição constitucional.

O ativismo, nesse contexto, não é uma usurpação de poder, mas pode ser concebido a partir de uma concepção contra-hegemônica, ou seja, sendo uma resposta necessária para garantir a proteção e a promoção dos direitos fundamentais, especialmente daqueles grupos que têm sido historicamente marginalizados. Para tanto, ainda faz-se necessário questionar se o Texto Constitucional, ao buscar certa “blindagem” contra influências políticas externas e em prol da autonomia, tornou a Corte Constitucional um ator fundamental no cenário político, ou se isso é uma mera consequência das disposições da Constituição Federal de 1988 como parte de um projeto concebido desde o início. Pode ser que ambas as situações tenham ocorrido e por isso, tal reflexão é importante para futura pesquisa com o objetivo de aprofundar este ponto.

## **6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

COLLINS, Patricia Hill. **Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro**. Sociedade e Estado, [S.L.], v. 31, n. 1, p. 99, 2016. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0102-69922016000100006>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/MZ8tzzsGrvmFTKFqr6GLVMn/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 maio 2023.

ESPÍNDOLA, Matheus. **‘A Constituição é uma comunidade de Princípios’, afirma Menelick De Carvalho**. 5 out. 2018. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/constituicao-e-comunidade-de-principios-afirma-menelick-de-carvalho>. Acesso em: 29 abr. 2024.

FERREIRA, Gianmarco Loures; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa. **A Trajetória da Teoria Crítica da Raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil**. Teoria Jurídica Contemporânea, Rio de Janeiro, v. 1, n. 3, p. 203, jun. 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/18291>. Acesso em: 18 maio 2024.

FGV DIREITO. **Adilson José Moreira**. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/pessoas/adilson-jose-moreira>. Acesso em: 02 abr. 2024.

FLAUZINA, Ana; PIRES, Thula. **Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie**. Revista Direito e Práxis, [S.L.], v. 11, n. 2, p. 1211-1237, abr. 2020. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2020/50270>. p. 1216-1217.

GRIMM, Dieter. **Jurisdição Constitucional e Democracia**. São Paulo: Contracorrente, 2023.

GROSTEIN, Julio. **Ativismo, judicialização e politização: uma distinção conceitual necessária**. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, São Paulo, v. 5, n. 27, p. 61, dez. 2020.

KOZICKI, Katya; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Jurisdição Constitucional brasileira: entre Constitucionalismo e Democracia**. Sequência Estudos Jurídicos e Políticos, Florianópolis, v. 29, n. 56, p.152, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2008v29n56p151>. Acesso em: 17 abr. 2024.

LUGONES, María. **Rumo a um feminismo descolonial**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 25, n. 4, p. 936-937, 28 nov. 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/QtnBjL64Xvssn9F6FHJqznzb/?lang=pt#>. Acesso em: 12 jul. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Pensando como um negro: ensaio de hermenêutica jurídica**. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 18, p. 397-421, 3 maio 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/3182/2837>. Acesso em: 11 jan.

2023.

NETTO CARVALHO, Menelick de Carvalho. **Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito: a hermenêutica constitucional sob o paradigma do estado democrático de direito.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. Disponível em: [https://www.academia.edu/14497539/A\\_Hermen%C3%AAutica\\_Constitucional\\_sob\\_o\\_paradigma\\_do\\_Estado\\_Democr%C3%A1tico\\_de\\_Direito](https://www.academia.edu/14497539/A_Hermen%C3%AAutica_Constitucional_sob_o_paradigma_do_Estado_Democr%C3%A1tico_de_Direito). Acesso em: 18 mar. 2024.

OS ONZE SUPREMOS: #165 **Teoria Crítica da Raça.** Entrevistado: Philippe Almeida. Entrevistador: David Sobreira. [S.I]: 10 nov. 2023. Podcast. Disponível em: <https://open.spotify.com/episode/256xtYfjckP6cd4IxdCyJ?si=QUJVD040RMuj2euBJflsFg>. Acesso em: 8 mai. 2024.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto; BERNARDINO-COSTA, Joaze. **O feminismo negro de Patrícia Hill Collins: uma conversa sobre conhecimento, poder e resistência.** Sociedade e Estado, vol. 36, nº 3, dezembro de 2021, p. 1090. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/se/a/7Nm7KmJy6Vc54JmRMSMd7qD/>. Acesso em: 10 maio 2023.

PIRES, Thula. **Racializando o debate sobre Direitos Humanos: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil.** Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 15, n. 28, p. 65-75, dez. 2018.

PIRES, Thula. **Direitos Humanos e Améfrica Ladina: por uma crítica amefricana ao colonialismo jurídico.** Lasa Forum, [S.L], v. 3, n. 50, p. 69-74, jul. 2019.

QUEIROZ, Marcos. **Hermenêutica Senhorial.** InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais, Brasília, v. 10, n. 1, p. 721-735, 2024. DOI: 10.26512/revistainsurgncia.v10i1.52078. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/insurgencia/article/view/52078>. Acesso em: 3 abr. 2024.

QUEIROZ, Marcos; GOMES, Rodrigo Portela. **A hermenêutica quilombola de clóvis moura: teoria crítica do direito, raça e descolonização.** Culturas Jurídicas, [S.L], v. 8, n. 20, p. 737, ago. 2021.

SILVA, Caroline Lyrio; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Teoria Crítica da Raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre Direito e Racismo no Brasil.** In: XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS, 2015, Florianópolis. Direito, Constituição e Cidadania. [S.L.]: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2015.

STRECK, L. L. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: perspectivas e possibilidades de concretização dos direitos fundamentais- sociais no Brasil.** Novos Estudos Jurídicos, Itajaí- (SC), v. 8, n. 2, p. 250-302, 2008. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/336>. Acesso em: 25 mar. 2024.

STRECK, L. L.; MORBACH JÚNIOR, G. **Interpretação, integridade, império da lei: o direito como romance em cadeia.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, [S. l.], v. 20,

n. 3, p. 52, 2019. Disponível em:  
<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1795>. Acesso em: 30 abr. 2024.

UGARTE, Pedro Salazar. **La democracia Constitucional: una radiografía teórica**.  
México: Fondo de Cultura Económica, 2017.